



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

Aspásia, 12 de maio de 2022.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 022/2022

**Senhor Presidente,
Membros da Mesa e
Senhores Membros do Plenário**

CÂMARA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
PROCOLO
032022... Data: 13/05/22
Vitória Louise
Assinatura Responsável

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, atendendo às disposições legais e formais em vigor, o Projeto de Lei, em anexo, o qual *“Dispõe sobre normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica, no âmbito do município de Aspásia, Estado de São Paulo, e dá outras providências”*, solicitando urgência na apreciação, conforme dispõe o artigo 52, da Lei Orgânica deste Município.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa trata da regulamentação do transporte individual de passageiros, tendo em vista que é uma atividade econômica em sentido estrito, e por razões e peculiaridades da forma de prestação destes serviços se faz necessário a intervenção do Município na atividade, a fim de promover um mercado sadio e que não acarrete lesões aos interessados nestes serviços (principalmente os passageiros).

O presente Projeto de Lei visa tanto a regulamentação de taxista como de motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica, regulamentado pela Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59



A doutrina das ciências jurídicas costuma identificar este tipo específico como atividade de interesse público. Mas da mesma maneira, não se pode perder de vista que a livre iniciativa é um dos fundamentos da ordem econômica e sendo esta a regra geral, as medidas de intervenção estatal são a exceção e somente se justificam em parâmetros de proporcionalidade.

Com base nestas premissas, foram formulados objetivos específicos para uma proposta de organização do sistema de transporte individual de passageiros de interesse público no âmbito desta Municipalidade, dentre eles: garantir a segurança dos taxistas, motoristas e passageiros; implementar o acesso de informação entre o passageiro, taxistas e motoristas; otimizar o aproveitamento dos veículos automotores de passeio; definir parâmetros de qualidade a serem atendidos pelos táxis e veículos de compartilhamento com motorista.

Contando com Vossa compreensão quanto à importância e aprovação do presente projeto, desde já agradecemos e reiteramos votos de elevado respeito a essa augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

IVAN DE PAULA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
CELSO LOPES SIQUEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Aspásia/SP

☎ 17. 3664 8780

Rua Santos, 350 - Centro - Aspásia/SP - CEP 15.763-000

e-mail: administracao@aspasia.sp.gov.br | Site: www.aspasia.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59



PROJETO DE LEI N.º 022, DE 12 DE MAIO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL – TÁXI E TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS MEDIANTE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS A PARTIR DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASPÁSIA, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

IVAN DE PAULA, Prefeito do Município de Aspásia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de Aspásia, Estado de São Paulo, doravante denominado serviço de táxi, bem como o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica, constituem serviços de interesse público, e serão regidos por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O serviço de táxi e o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica no Município de Aspásia, Estado de São Paulo, serão outorgados mediante Alvará de Licença emitido pelo Município e Alvará de Licença, expedido pela Divisão de Tributação e Fiscalização, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

☎ 17. 3664 8780

Rua Santos, 350 - Centro - Aspásia/SP - CEP 15.763-000

e-mail: administracao@aspasia.sp.gov.br | Site: www.aspasia.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

Parágrafo único. A prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica será estimulada como meio de viabilizar o uso inteligente do sistema viário urbano, reduzir o número de veículos em circulação, incentivar o empreendedorismo e estimular a situação socioeconômica do município com a oferta de um novo serviço e, por consequência, da geração de renda.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – VEÍCULO – meio de transporte motorizado usado pelo motorista podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado, desde que não seja um qualquer outro meio definido por lei como sendo de transporte público;

II – AUTORIZATÁRIO – taxista profissional autônomo ou motorista parceiro detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi ou serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica no Município de Aspásia, Estado de São Paulo;

III – CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES – registro permanente dos condutores de veículo táxi, dos motoristas parceiros e dos veículos utilizados nos serviços referidos na presente Lei;

IV – PONTO – local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, para o estacionamento de veículos utilizados nos serviços referidos na presente Lei;

V – SERVIÇOS DE TÁXI – serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

V – TAXISTA AUTÔNOMO – pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Táxi.

VI – TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO – motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59



atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal n.º 6.094, de 30 de agosto de 1974.

VII – TAXISTA EMPREGADO – motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, empregado de empresa autorizatória.

VIII – MOTORISTA PARCEIRO – motorista que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de forma autônoma e independente;

IX – PLATAFORMA TECNOLÓGICA – qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita, possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

X – COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULO – disponibilização voluntária de veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante remuneração pelo passageiro, por meio de Plataforma Tecnológica fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;

XI – PROVEDOR DE REDE DE COMPARTILHAMENTO OU PRC – empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet, que facilita, possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre Motorista Parceiro e Usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante Compartilhamento de Veículo;

XII – USUÁRIO OU PASSAGEIRO – qualquer pessoa física e/ou jurídica que contrata o serviço de táxi ou serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestado pelo taxista ou motorista parceiro mediante compartilhamento de veículos com suporte de provedor de rede de compartilhamento e respectiva plataforma tecnológica

XIII – ALVARÁ DE LICENÇA – documento expedido pela Divisão de Tributação e Fiscalização que autoriza o taxista autônomo ou motorista parceiro a

☎ 17. 3664 8780

Rua Santos, 350 - Centro - Aspásia/SP - CEP 15.763-000

e-mail: administracao@aspasia.sp.gov.br | Site: www.aspasia.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59



explorar os serviços regidos pela presente Lei, no Município de Aspásia, Estado de São Paulo, depois de cumpridas as exigências da Lei.

Art. 4º. Compete à Divisão de Tributação e Fiscalização, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I – a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II – a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

III – a emissão do Alvará de Licença para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

IV – a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Aspásia, Estado de São Paulo;

V – a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO II **DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 5º. O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I – Taxista Autônomo;

II – Taxista Profissional Empregado;

III – Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Parágrafo único. Conforme o inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados em empresas

☎ 17. 3664 8780

Rua Santos, 350 - Centro - Aspásia/SP - CEP 15.763-000

e-mail: administracao@aspasia.sp.gov.br | Site: www.aspasia.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59



autorizatórias já existentes no Município de Aspásia, Estado de São Paulo, antes da publicação desta lei.

Art. 6º. O direito ao uso do Sistema Viário Urbano do Município de Aspásia, Estado de São Paulo para exploração de atividade econômica de taxista e motorista parceiro de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido mediante credenciamento junto a Prefeitura Municipal.

§ 1º. O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovado desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do Alvará de Licença

§ 2º. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Sistema Viário Urbano do Município de Aspásia, Estado de São Paulo, fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas digitais geridas pelos Provedores de Redes de Compartilhamento, devendo ser realizada por meio de seus motoristas credenciados, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, podendo a Provedora de Redes de Compartilhamento que der justa causa ser descredenciada e sofrer as sanções previstas na presente Lei.

§ 3º. Os Provedores de Rede de Compartilhamento deverão fornecer à Prefeitura Municipal, no primeiro dia útil de cada mês, relatório contendo todos os nomes dos motoristas parceiros credenciados e aptos a atuarem no Município de Aspásia, Estado de São Paulo.

Art. 7º. Compete aos Provedores de Redes de Compartilhamento credenciados:

- I** – otimizar a demanda pelo serviço dos motoristas cadastrados;
- II** – intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital;
- III** – cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;

☎ 17. 3664 8780

Rua Santos, 350 - Centro - Aspásia/SP - CEP 15.763-000

e-mail: administracao@aspasia.sp.gov.br | Site: www.aspasia.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

IV – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada, de todo e qualquer veículo cadastrado.

V – para maior controle e segurança do serviço, a plataforma digital deverá conter as seguintes informações:

- a) verificação de integridade e confirmação na inclusão dos usuários, sendo necessária a comprovação dos documentos de praxe;
- b) identificação do usuário com foto em seu perfil, quando solicitado o serviço;
- c) histórico de corridas do usuário, quando solicitado o serviço;
- d) reconhecimento facial do usuário, quando solicitado o serviço;
- e) deverá constar obrigatoriamente o primeiro nome, conforme descrito em seu documento de identificação, quando solicitado o serviço.

VI – utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VII – avaliar a qualidade do serviço pelos usuários;

VIII – disponibilizar ao usuário a identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IX – emitir recibo para o usuário com as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

X – registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

Art. 8º. A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais n.ºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e aos motoristas parceiros na Lei Federal n.º 13.640, de 26 de março de 2018, em especial:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cadastro de pessoa física - CPF;

IV – habilitação para conduzir veículo automotor, por pelo menos 02 (dois) anos, em qualquer das categorias B, C, D ou E, assim definidas no artigo 143 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a observação "Exercício de Atividade Remunerada";

V – certificado de aprovação em curso especializado, conforme a Lei n.º 12.468 de 26 de agosto de 2011;

VI – comprovante de residência emitido há no máximo 60 dias;

VII – certidões negativas das varas criminais estaduais e federais, de acordo com o artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

VIII – identificação do veículo a ser utilizado em Serviço (CRLV);

IX – registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o motorista empregado;

X – comprovar a contratação de seguro que cubra Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

XI – comprovar a inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do artigo 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

XII – apresentar outros documentos que porventura venham a ser solicitados pela Divisão de Tributação e Fiscalização.

§ 1º. A Divisão de Tributação e Fiscalização emitirá ALVARÁ DE LICENÇA anual, o qual terá validade durante o exercício.

§ 2º. O taxista autônomo poderá cadastrar até dois taxistas auxiliares de condutor autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei n.º 6.094, de 1.974.

Art. 9º. São deveres dos taxistas e motoristas parceiros:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo:

VI – manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei n.º 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

VII – exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei n.º 9.503, de 1997.

VIII – transportar as crianças menores de dez anos nos bancos traseiros dos veículos usando individualmente cinto de segurança, sendo que até os sete anos e meio, elas devem utilizar o equipamento de retenção adequado (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação), conforme Resolução Contran n.º 277.

IX – obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como as leis estaduais e municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

X - trazer sempre consigo os documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como o Alvará de Licença para a atividade desempenhada;

XI - estacionar em pontos para o qual foi designado.

§1º. Os autorizatários devem respeitar a legislação em vigor e as normas baixadas pelo Município, relativamente ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.

§2º. Os autorizatários serão obrigados a portar no veículo o Alvará de Licença ou cópia, que deverá ser autenticada pela Diretoria de Tributação e Fiscalização.

Art. 10. O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotados de 5 portas;

II - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

III - ser dotado de ar-condicionado, airbag duplo e todos os demais equipamentos exigidos por lei;

IV - conter, em local a ser definido pela Divisão de Tributação e Fiscalização, pintura ou adesivo de siglas ou símbolos de identificação.

V - câmera de segurança com gravação de imagens, com instalação facultativa, a critério do titular da licença.

§ 1º. A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 10 (dez) anos, considerando como referência o ano de fabricação.

§ 2º. Os autorizatários que já estejam cadastrados junto a Diretoria de Tributação e Fiscalização terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que forem notificados, para adequar o veículo ao que for instituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

IV – comprovação de regularidade perante a Previdência Social para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará de Licença, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 17. A Licença para prestação dos serviços será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras estabelecidos na presente Lei.

§ 1º. O Alvará de Licença é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A cassação do Alvará de Licença, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela Divisão de Tributação e Fiscalização, quando se configure a infração do Autorizatário às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VII, desta lei.

Art. 18. Quando o número de pretendentes for superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á de acordo com os critérios abaixo elencados, na seguinte ordem:

I – ao profissional que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;

II – ao profissional com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações de trânsito;

III – ao profissional com maior número de filhos menores ou Inválidos;

IV – ao profissional casado sem filhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

CAPÍTULO VI **DOS TRIBUTOS A SEREM COBRADOS:**

Art. 22. Os veículos abrangidos na forma desta lei ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais inerentes.

§ 1º. Os autorizatários proprietários ficam sujeitos ao recolhimento das taxas e impostos:

I – Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

II – Alvará de Licença no valor de 05 (cinco) UFESP, a ser pago anualmente, e sua cobrança se dará no ano subsequente a publicação desta lei;

§ 2º. O Autorizatário fica obrigado a entregar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do ISS devido, sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal.

§ 3º. As empresas de gerenciamento de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Aspásia, Estado de São Paulo.

§ 4º. O ISSQN deverá ser recolhido pelos motoristas, na condição de profissional autônomo, ou de Microempreendedor Individual - MEI.

CAPÍTULO VII **DAS INFRAÇÕES**

Art. 23. Constitui infração toda e qualquer conduta comissiva ou omissiva, cometida por taxistas ou motoristas parceiros, que importe na inobservância às regras desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro ou outras legislações pertinentes, bem como os seguintes comportamentos:

I – infrações de natureza leve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

- a) manter desatualizado e deixar de dar baixa em qualquer cadastro, inclusive dos condutores auxiliares;
- b) deixar de revalidar qualquer documento exigido nesta Lei;
- c) retardar propositadamente a marcha do veículo;
- d) prestar informações incorretas ao usuário;
- e) não permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão-guia;
- f) perturbar a ordem pública nas imediações do ponto;
- g) afixar publicidade não autorizada nas imediações do ponto;
- h) instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto sem autorização;
- i) recusar atendimento a usuário em detrimento a outrem, salvo em casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;
- j) recusar atendimento a usuária, salvo em situações em que este possa causar danos ao veículo e/ou taxista ou motorista parceiro.

II – Infrações de natureza média:

- a) expor ou distribuir no interior do veículo qualquer tipo de panfleto, publicidade ou peças de caráter eleitoral sem a devida autorização;
- b) embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;
- c) deixar de emitir comprovante de pagamento da corrida quando solicitado pelo usuário;
- d) tratar os usuários, os agentes de fiscalização ou o público em geral sem urbanidade e polidez;
- e) deixar de providenciar outro veículo para o usuário no caso de interrupção involuntária de viagem;
- f) angariar usuário utilizando meios ou artifícios de concorrência desleal;
- g) seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- h) operar ou permitir a operação com veículo fora dos padrões estabelecidos por esta Lei;

III – Infrações de natureza grave:

☎ 17. 3664 8780

Rua Santos, 350 - Centro - Aspásia/SP - CEP 15.763-000

e-mail: administracao@aspasia.sp.gov.br | Site: www.aspasia.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

- a) exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;
- b) efetuar cadastro fraudulento ou desacordo com o estabelecido pela Prefeitura Municipal;
- c) prestar serviço com veículo não cadastrado no setor;
- d) desrespeitar os limites de frequência no ponto;
- e) efetuar a cessão ou transferência da Autorização;
- f) ter o veículo operado, quando em serviço, por pessoa não autorizada pelo setor ou cadastrada em Autorização de outro autorizatário;
- g) paralisar o serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos previstos pela legislação;
- h) for condenado através de sentença criminal transitada em julgado;
- i) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando estiver prestando os serviços de que trata esta Lei;
- j) dirigir veículo prestando os serviços de que trata esta Lei com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa, cassada ou falsificada.

Art. 24. O Autorizatário responderá administrativamente perante a Prefeitura Municipal, não eximindo de eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal, decorrentes do exercício irregular de suas atribuições.

Art. 25. Para efeitos de reincidência, será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 26. Serão passíveis de punição, toda e qualquer infração a esta Lei, estabelecendo-se as seguintes penalidades:

I - advertência e/ou multa nos casos previstos como infração de natureza leve;

II - suspensão da Autorização pelo prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias e/ou multa para os casos previstos como infração de natureza média;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

§ 1º. Ao dar início aos trabalhos do processo administrativo disciplinar, a Comissão designada indicará sua pretensão apontando os artigos ou dispositivos objetos da transgressão e a penalidade em tese cabível aos fatos.

§ 2º. O termo inicial acusatório, mesmo que preveja a capitulação dos dispositivos e possível penalidade, não vinculará a decisão final da autoridade julgadora, que poderá mudar sua decisão conforme o que se verificar no andamento do processo.

Art. 31. A Comissão designada dará ciência ao Autorizatário de todos os fatos contra si processados, oportunizando-lhe a apresentação de defesa preliminar, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação pessoal.

§ 1º. Na defesa preliminar o Autorizatário poderá arguir tudo o for de interesse em sua defesa, bem como juntar documentos e arrolar testemunhas, no limite de 3 (três).

§ 2º. Se após e citação do Autorizatário, este não apresentar sua defesa, será decretada sua revelia.

Art. 32. Arroladas as testemunhas, estas deverão ser ouvidas de forma oficial pela Comissão, as quais deverão prestar compromisso e terem suas declarações assinadas e reduzidas a termo.

Art. 33. Ao final da instrução processual, o Autorizatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega da defesa final.

Art. 34. Após o escoamento do prazo marcado no artigo anterior, com ou sem a defesa final apresentada, a Comissão emitirá parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo, indicando e fundamentando sua pretensão, seja absolutória ou condenatória.

Art. 35. O Chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização decidirá, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo recurso de sua decisão ao Chefe do Poder Executivo, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
CNPJ: 65.712.002/0001-59

Art. 36. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, subsequente.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. As demais vagas que vierem a surgir, em caso de vacância ou criação de novas vagas, deverão ser divulgadas no Diário Oficial do Município.

Art. 38. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39. Compete ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei no que couber

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e a cobrança dos tributos se dará no exercício seguinte da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aspásia, 12 de maio de 2022.

Ivan de Paula
Prefeito Municipal